



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.727 - SP (2016/0255873-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **CRISTIANO BARBOSA MOURA**
AGRAVANTE : **LUCIANE GAROFO STABILE MOURA**
ADVOGADO : **ÍTALO RONDINA DUARTE E OUTRO(S) - SP225718**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE (ART. 1.º, INC. I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N.º 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os insurgentes não se desincumbiram do ônus de indicar, objetivamente, as razões pelas quais entenderam que os vetores previstos no art. 59 do Estatuto Repressivo teriam sido analisados em seu desfavor pela Instância *a quo* de forma incorreta/inidônea, sequer mencionando-as, circunstância que evidencia a deficiência na fundamentação de seu apelo nobre e impossibilita o seu conhecimento por este Sodalício, por incidência do óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS E INERENTES AO TIPO PENAL. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. É assente nesta Corte que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada, circunstância não verificada no caso em exame, na medida em que utilizadas considerações abstratas e inerentes ao tipo penal violado para justificar a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, concedido, no entanto, *habeas corpus* de ofício, com fulcro no art. 654, § 2.º, do CPP, para reduzir as penas impostas, fixando-as em 3 anos de reclusão para a agravante e 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão para o recorrente, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do e Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.727 - SP (2016/0255873-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CRISTIANO BARBOSA MOURA
AGRAVANTE : LUCIANE GAROFO STABILE MOURA
ADVOGADO : ÍTALO RONDINA DUARTE E OUTRO(S) - SP225718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO BARBOSA MOURA e LUCIANE GAROFO STABILE MOURA contra decisão de e-STJ fls. 887/888 que, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados como incursos no artigo 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do CP, tendo sido impostas as penas de 3 anos, 9 meses e 16 dias de reclusão para Cristiano e de 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão para Luciane, fixado o regime inicial aberto para ambos, bem como substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

O édito condenatório foi mantido pelo Tribunal estadual em apelação criminal.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual os insurgentes apontaram violação ao art. 59 do Código Penal, ao argumento de que a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal, pois *"a pena aplicada pelo Juízo de primeira instância e mantida pelo Tribunal a quo não é adequada à luz das condições judiciais favoráveis aos recorrentes no caso em análise"* (e-STJ fl. 828).

Pleitearam o provimento do recurso a fim de que a sanção-base fosse reduzida ao mínimo legal.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustentam os agravantes que teriam demonstrado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira clara e objetiva que a norma jurídica insculpida no art. 59 do CP teria sido violada, reiterando os argumentos de seu apelo nobre.

Argumentam que demonstraram a contento que a ofensa ao dispositivo citado *"se deu pela fixação da pena acima do mínimo legal em face dos aspectos pessoais da agravante Luciane para fazer jus à fixação da pena-base no mínimo legal na espécie"* (e-STJ fls. 898/899).

Requerem a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento dessa insurgência a fim de que seja admitido e provido o apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.727 - SP (2016/0255873-3)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 5.3.2017 (e-STJ fl. 895), sendo certo que a decisão agravada foi publicada aos 24.2.2017 (e-STJ fl. 890), no interregno, portanto, do prazo regimental.

No que se refere à suscitada ofensa ao art. 59 do Código Penal, conforme constou na decisão objurgada, o insurgente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, objetivamente, de que modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, o aresto recorrido teria violado a legislação federal, limitando-se a afirmar, em síntese, que a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal, "*à luz das condições judiciais favoráveis aos recorrentes no caso em análise*" (e-STJ fl. 828).

Destaque-se que a culpabilidade foi a única circunstância judicial valorada em desfavor de Luciane e esta somente menciona em suas razões recursais que sua pena-base deveria ser fixada no mínimo legal, tendo em vista que "*não apresenta maus antecedentes, com conduta social e personalidade adequadas*" (e-STJ fl. 828).

Quanto ao recorrente Cristiano, há referência genérica à sua "*boa conduta social*" (e-STJ fl. 828), quando foram analisadas em seu desfavor as circunstâncias da culpabilidade e dos maus antecedentes.

Verifica-se, assim, que as partes não apontaram, especificamente, as razões pelas quais entenderam que os vetores previstos no art. 59 do Estatuto Repressivo teriam sido analisados em seu desfavor pela Instância *a quo* de forma incorreta/inidônea, sequer mencionando-as, circunstância que evidencia a deficiência na fundamentação de seu apelo nobre e impossibilita o seu conhecimento por este Sodalício, por incidência do óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Incide a Súmula 284 do STF nos pontos em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 256.609/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, INCISO III, 619 E 620, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. INCIDÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito de ter alegado contrariedade aos arts. 381, inciso III, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal, o Recorrente apresentou argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, a insuficiência de fundamentação ou a questão que teria sido omitida no julgado, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 146.615/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Dessarte, não tendo trazido os recorrentes argumentos aptos a desconstituir a decisão objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Contudo, cumpre reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta no aresto objurgado, que reclama a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Magistrado de origem assim fixou as penas dos recorrentes no édito condenatório (e-STJ fls. 688/689):

Em relação ao acusado Cristiano Barbosa, denoto que sua culpabilidade não se insere nos limites previstos para o crime em questão na medida em que lhe era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenamente exigível, na situação em que os fatos se deram, conduta diversa daquelas praticadas. Não há dúvida da maior reprovabilidade da conduta, devendo o Estado cobrar mais de quem pode mais. Há registro de maus antecedentes (fls. 22 do apenso de F.A. e C.A.C.). Quanto à conduta social e à personalidade, inexistem nos autos elementos para ponderá-las. Os motivos, as circunstâncias e as consequências não recomendam a exasperação da reprimenda, sendo certo que não há vítima, senão a própria coletividade, pelo que fixo a pena base em 02 anos, 06 meses e 11 dias de reclusão.

Não há nada a considerar na segunda fase de fixação da reprimenda.

Na terceira e última fase de dosimetria, consoante amplamente divulgado, foram vários os crimes praticados pelo réu durante os anos de 2003 a 2008, os quais foram executados da mesma forma e por meio de idênticas relações, circunstâncias e oportunidades, sempre visando ao mesmo fim, não havendo como negar-se a caracterização da continuidade delitiva em suas elementares constitutivas da ficção jurídica, devendo, pois, ser reconhecido o concurso de crimes na forma do art. 71, caput, do CP.

Sendo assim, considerando o elevado número de delitos praticados, elevo uma das penas — porque idênticas — pela metade, tornando-a definitiva em 03 anos, 09 meses e 16 dias de reclusão.

Em relação à acusada Luciane Moura, denoto que sua culpabilidade não se insere nos limites previstos para o crime em questão na medida em que lhe era plenamente exigível, na situação em que os fatos se deram, conduta diversa daquela praticada. Aliás, é um tanto quanto contraditória a conduta da ré que foi nomeada para exercer a função de "orientadora de normas administrativas" e mesmo assim se dispôs a enriquecer-se ilicitamente durante o período em que seu marido exercera a chefia do Executivo Municipal. Não há dúvida da maior reprovabilidade da conduta, devendo o Estado cobrar mais de quem pode mais. Não há registro de maus antecedentes. Quanto à conduta social e à personalidade, inexistem nos autos elementos para ponderá-las. Os motivos, as circunstâncias e as consequências não recomendam a exasperação da reprimenda, sendo certo que não há vítima, senão a própria coletividade, pelo que fixo a pena base em 02 anos e 03 meses de reclusão.

Na terceira e última fase de dosimetria, consoante amplamente divulgado, foram vários os crimes praticados pela ré durante os anos de 2003 a 2008, os quais foram executados da mesma forma e por meio de idênticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relações, circunstâncias e oportunidades, sempre visando ao mesmo fim, não havendo como negar-se a caracterização da continuidade delitiva em suas elementares constitutivas da ficção jurídica, devendo, pois, ser reconhecido o concurso de crimes na forma do art. 71, caput, do CP.

Sendo assim, considerando o elevado número de delitos praticados, elevo uma das penas — porque idênticas — pela metade, tornando-a definitiva em 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão.

Como cediço, a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser fixada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Dessa forma, para se chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Da leitura do excerto supra, observa-se que o Tribunal *a quo* posicionou-se em desconformidade com a jurisprudência pacificada neste Sodalício no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada, o que não se verifica no caso em exame, no qual foram utilizadas considerações abstratas e inerentes ao tipo penal violado para justificar a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM FUNÇÃO DA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E INDICAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDANEICADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXPRESSIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DECORRENTE PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR REDUZIDO PARA 1/5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Com exceção das consequências do crime que foram devidamente justificadas no elevado valor sonogado, constata-se que inexistente fundamentação idônea em relação à culpabilidade, motivação, personalidade e potencial consciência da ilicitude, pois foram mencionadas apenas considerações abstratas e inerentes ao tipo penal, sem indicação de qualquer elemento concreto que justificasse a majoração aplicada em relação a essas circunstâncias.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade do paciente para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 360.959/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORRÉUS. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA EM RELAÇÃO ÀS VETORIAIS DA CULPABILIDADE, DA PERSONALIDADE, DA CONDUTA SOCIAL E DOS MOTIVOS DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAMENTE VALORADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO DELITUOSA. LEGALIDADE. MAUS-ANTECEDENTES. PROCESSO PENAL EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. AGRAVANTES. FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. LEGALIDADE. PENAS REDIMENSIONADAS.

[...]

2. Na hipótese, há ilegalidade flagrante. Ao realizar a dosimetria (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade, da conduta social e dos motivos do delito foram negativamente valoradas, apenas com referência a elementos inerentes ao próprio tipo penal e à gravidade em abstrato do delito.

[...]

6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para, reduzindo as penas-base impostas aos pacientes, redimensionar as reprimendas.

(HC 214.479/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Dessa forma, afastada a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, em relação à recorrente Luciane deve-se proceder à redução da pena-base ao mínimo legal de **2 anos de reclusão**, que, na terceira fase, será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentada de 1/2, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do édito condenatório, tornando-se definitiva em **3 anos de reclusão**, em razão da ausência de outras causas modificativas.

Quanto ao agravante Cristiano, subsiste a circunstância judicial dos maus antecedentes, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida para **2 anos e 3 meses de reclusão** que, aumentada de 1/2 na terceira fase (continuidade delitiva), perfaz o total de **3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão**, *quantum* que se torna definitivo, face à ausência de outras causas modificativas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP, para reduzir as penas impostas, fixando-as em 3 anos de reclusão para Luciane e 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão para Cristiano, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0255873-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 990.727 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023635920098260352 0010000 10000 20150000634869 23635920098260352 541/2009
5412009 RI001ZRQA0000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO BARBOSA MOURA
AGRAVANTE : LUCIANE GAROFO STABILE MOURA
ADVOGADOS : ÍTALO RONDINA DUARTE - SP225718
DURVAL PÁDUA FERREIRA NETO - SP216866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO BARBOSA MOURA
AGRAVANTE : LUCIANE GAROFO STABILE MOURA
ADVOGADO : ÍTALO RONDINA DUARTE E OUTRO(S) - SP225718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do e Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.